



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

ANEXOSLei6471.Anexos.doc [[Download](#)]**LEI Nº 6.471 DE 28 DE JUNHO DE 1993****Altera a [Lei nº 6.371, de 18 de março de 1992](#) .**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os [artigos 1º , 2º , 4º , 6º . inciso V , 12 , 14 , 22 , e 23 da Lei nº 6.371, de 18 de março de 1992](#) , passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os Juizados, no Estado da Bahia, serão de Pequenas Causas e Especiais, podendo estes últimos ser de Defesa do Consumidor e Especial de Trânsito, todos providos por juízes togados competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade".

"Art . 2º - Haverá, na Comarca da Capital, 8 (oito) desses Juizados, sendo 5 (cinco) de Pequenas Causas, 2 (dois) de Defesa do Consumidor e 1 (um) de Trânsito, servidos por juízes da Vara de Substituições, de Entrância Especial, designados pelo Presidente do Tribunal, para cujo funcionamento ficam criadas 16 (dezesseis) Varas, denominadas 34ª , 35ª , 36ª , 37ª , 38ª 39ª , 40ª , 41ª , 42ª , 43ª , 44ª , 45ª , 46ª 47ª , 48ª , 49ª".

"Art. 4º - Compete ao Juizado Especial de Trânsito, respeitada a competência dos Juizados de Pequenas Causas e Defesa do Consumidor, processar e julgar as controvérsias cíveis oriundas do trânsito ou do uso de veículos automotores, observadas as disposições do seu Regimento Interno".

"Art 6º -

V - controvérsias cíveis oriundas do trânsito ou do uso de veículos automotores, quando se tratar de Juizados em funcionamento nas Comarcas do Interior".

"Art. 12 - Das sentenças proferidas nos processos de competência dos Juizados de Defesa do Consumidor caberá recurso para o Conselho do Juizado do Consumidor, composto de 04 (quatro) Desembargadores indicados pelo Tribunal Pleno".

"Art. 14 - Os Juizados de Pequenas Causas, Defesa do Consumidor e Especial de Trânsito funcionarão com a estrutura constante no [Anexo único](#) a esta Lei.

§ 1º - Os Juizados terão 03 (três) Assessores de Supervisão, integrantes da estrutura de cargos comissionados, símbolo TJ-FC-3, vinculados à Supervisão Geral, destinados às áreas da Capital, Interior e Informática.

§ 2º - O Conselho do Juizado do Consumidor terá 01 (um) Secretário e 04 (quatro) Assessores do Conselho, todos integrantes da estrutura de cargos comissionados, símbolo TJ-FC-3, nomeados dentre os servidores.

§ 3º - Os servidores dos Juizados, excetuando-se os Oficiais de Justiça, integrarão a estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal".

"Art. 22 - Aplicam-se aos processos de competência dos Juizados, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984".

"Art. 23 - Caberá ao Tribunal Pleno, mediante Resolução:

a) baixar o Regimento Interno dos Juizados de Pequenas Causas, Defesa do Consumidor e Especial de Trânsito;

b) expedir normas complementares respeitantes ao funcionamento, processo e procedimento aplicáveis a todos os Juizados, inclusive as relativas às despesas processuais;

c) fixar critérios para a instalação de Juizados nas Comarcas do Interior".

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Não se aplicam ao Juizado Especial de Trânsito os [artigos 6º](#), [7º](#) e [12. da Lei nº 6.371, de 18 de março de 1992](#), aplicando-se-lhe, no entanto, seus demais dispositivos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao Juizado Especial de Trânsito, a 13 de agosto de 1992, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de junho de 1993.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Governador

Edilson Souto Freire
Secretário da Administração
Walter Dantas de Assis Baptista
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária
Dirlene Matos Mendonça
Secretária de Educação e Cultura
Raimundo Mendes de Brito

Secretário de Energia, Transportes e Comunicações
Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda
Pedro Henrique Lino de Souza
Secretário de Governo
Paulo Ganem Souto
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo
Antonio Maron Agle
Secretário da Justiça e Direitos Humanos
Waldeck Vieira Ornelas
Secretário de Planejamento, Ciência e Tecnologia
César Augusto Rabello Borges
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação
Otto Roberto Mendonça de Alencar
Secretário da Saúde
Francisco de Souza Andrade Netto
Secretário da Segurança Pública
Antonio Rodrigues do Nascimento Filho
Secretário do Trabalho e Ação Social

6.471

28.06.1993

LEI Nº 6.471 - 28/06/1993



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

ANEXO DA LEI Nº 6.471 DE 28 DE JUNHO DE 1993**Altera a Lei nº 6.371, de 18 de março de 1992.****ANEXO ÚNICO****ESTRUTURA DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS, DEFESA DO
CONSUMIDOR E ESPECIAL DE TRÂNSITO**

CARGOS COMISSIONADOS	QUAN- TIDADE	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE E NÍVEL
Supervisor Geral	01	TJ-FC-2	Superior em Direito
Conciliador(por turno,Comarca da Capital)	02	TJ-FC-3	Sueprior em Direito
Conciliador(por turno, Comarca do Interior)	01	TJ-FC-3	Superior em Direito
Conciliador Plantonista do Juizado Especial de Trânsito (por turno)	01	TJ-FC-3	Superior em Direito
Assessor do Conselho do Juizado do Consumidor	04	TJ-FC-3	Superior em Direito
Assessor da Supervisão Geral	03	TJ-FC-3	Superior
Secretário do Conselho do Juizado do Consumidor	01	TJ-FC-3	Superior

CARGOS PERMANENTES	QUANTIDADE POR TURNO	ESCOLARIDADE E NÍVEL
Secretário	01	Superior em Direito
Supervisor de Expediente	01	Superior
Atendente Judiciário	02	Superior de Direito
Subsecretário (Comarca da Capital)	01	Superior
Encarregado de Recepção	01	2º Grau
Atendente de Recepção	02	1º Grau
Digitador (Comarca da Capital)	05	1º Grau
Digitador/Datilógrafo (Comarca do Interior)	04	1º Grau
Auxiliar de Serviços Gerais	01	1º Grau